**RESPONSABILIDADE TERCEIRIZADA**

*BELLEZE, Andrews Felipe[[1]](#footnote-1)*

***Resumo****:* *Este estudo tem por objetivo esclarecer sobre o instituto denominado terceirização, demonstrando os tipos de responsabilidades que podem ser atribuídas ao tomador de serviços, bem como apontar as consequências jurídicas em caso de irregularidades na contratação. Partindo-se do princípio da boa-fé, muitas irregularidades na terceirização decorrem da simples falta de conhecimento sobre o tema e, da pouca importância dispendida pela legislação sobre o assunto.*

***Abstract****:* *This study aims to clarify the institute called outsourcing, demonstrating the types of responsibilities that can be attributed to policyholder services, as well as point out the legal consequences in case of irregularities in hiring. Starting from the principle of good faith, many irregularities in the outsourcing stem from simple lack of knowledge on the subject and of little importance expended by the legislation on the subject.*

***Palavras-chave****: tomador de serviços; terceirização; trabalhador; responsabilidade; contratação.*

***Keywords****:* *policyholder services; outsourcing; worker; responsibility; hiring.*

**Introdução**

Primordialmente, terceirização é a forma que uma empresa transfere a uma outra, a responsabilidade de suas atividades-meio para que assim possa disponibilizar maior ênfase em sua atividade-fim. A par disso, muitas das irregularidades na terceirização, ocorrem simplesmente pela falta de conhecimento das consequências desse instituto, seja por parte do empregador ou do tomador dos serviços.

Precipuamente, a finalidade do presente artigo é apresentar de forma clara e objetiva, as consequências jurídicas da terceirização.

Nos últimos tempos, falar ou ouvir falar em terceirização de serviços, é comum. Normalmente, as relações empregatícias são classificadas como relações bilaterais ou lineares, pois apenas são partes o empregado e o empregador. Ultimamente, a relação de emprego se tornou triangular ou trilateral, pois passou a fazer parte dessa relação, a figura do tomador dos serviços.

Verifica-se assim, que a terceirização vem ocorrendo as espreitas da legislação que pouco dispõe sobre tal instituto, mormente pela súmula 331 do C. TST, deixando a encargo da jurisprudência e da doutrina, os anseios dos trabalhadores terceirizados na garantia de seus direito ao final da relação empregatícia ou, até mesmo, em uma eventual falência de seu empregador, bem como aos tomadores dos serviços, quando notificados de uma reclamação.

Dessa forma, o presente estudo pretende elucidar algumas questões com enfoque na prevenção de demandas judiciais, bem como esclarecer quais são as responsabilidades atribuídas aos tomadores de serviços.

**A súmula 331 do C. TST e suas consequências**

Como já dito, a terceirização possui pouco espaço na CLT. Entretanto, ficou a cargo da súmula 331 do C. TST disciplinar a matéria, expondo suas consequências:

***Súmula nº 331 do TST***

***CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011***

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Inicialmente, a súmula já aponta as formas ilícitas da prestação de serviço. Empresas interpostas são empresas que contratam a prestação de serviços e, utilizam do poder diretivo - impondo ordens para os empregados terceirizados como se seu fosse. Tal fato configura vinculo de emprego com a tomadora dos serviços, posto que preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT.

Em que pese ser normal a terceirização nos entes públicos, o inciso II foi destinado exclusivamente para estabelecer os limites da responsabilidade na terceirização ilícita ocorrida nas Autarquias.

Sonho de consumo de muitos brasileiros, o ingresso às carreiras públicas ocorre somente através de concurso. Assim, como a terceirização ilícita gera vinculo de emprego direto com o prestador, não podendo este ser efetivado como funcionário público pela mera ilicitude na contratação da prestação de serviços.

O inciso II foi categórico ao afirmar que na terceirização envolvendo tomador de serviço - ente público, este será responsável apenas pelas verbas trabalhistas, sem gerar vinculo de emprego.

Na análise do inciso III da súmula citada, é autorizado a terceirização dos serviços de vigilância, conservação e limpeza e, serviços especializados ligados a atividade-meio, desde que não haja pessoalidade e subordinação.

A intenção do legislador aqui, claramente é distinguir a prestação dos serviços na terceirização de seus empregos, os quais possuem todas as características do art. 3 da CLT. Se o tomador dos serviços não é o empregador, não há porque emitir ordens ao prestador de serviços, Tampouco deve importar para este, quem presta o serviço.

No entanto, a dificuldade realmente encontrada nesse inciso diz respeito à definição de atividade-meio e atividade-fim da empresa.

Muito tem discutido a jurisprudência e a doutrina sobre atividades-fim e atividades-meio. De formar breve, atividades-meio, são atividades que não são essenciais da empresa, que não definem a dinâmica empresarial do tomador dos serviços. Já as atividades-fim, é o inverso, é a atividade preponderante da empresa, atividade essencial, é a atividade para a qual foi criada.

Em um exemplo pratico, as atividade-meio são as atividades terceirizadas de limpeza em uma siderurgia. Já as atividades-fim seriam, por exemplo, um escritório de advocacia contratar outro escritório para prestar serviços advocatícios. Vale lembrar, terceirizações nas atividades-fim configura vinculo de emprego direto.

Destarte, o inciso IV é o mais importante dos incisos, nele está especificado as consequências adquiridas pelo tomador dos serviços ao contratar serviços terceirizados. Via de regra, todos os bônus, tem seus ônus.

Há muitas vantagens para uma empresa terceirizar seus serviços, porém, a responsabilidade por esses trabalhadores, “também é terceirizada”. Por qualquer ângulo que observe, de acordo com a Súmula, o tomador dos serviços será responsável subsidiário pelos creditos trabalhistas sonegados pelo real empregador. Mesmo que a prestação de serviços tenha sido licita. Assim, cabe ao contratante dos serviços tomar providencias a fim de resguardar-se de uma possível ação.

Dentre as formas de resguardo, o tomador dos serviços, ao contratar, deve procurar por empresas idôneas, solenes no mercado. Procurar saber o capital social da empresa, bem como se possui bens que, por ventura, podem garantir uma execução.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que, o contratante dos serviços ao contratar empresa com má fama, má conduta, é responsável subsidiariamente por se tratar de *culpa in eligendo*, pois ao escolher a empresa prestadora, escolheu mal, devendo assim ser responsável.

Há também, a culpa em *in vigilando*. Nesta, o entendimento é que o tomador dos serviços tem por obrigação vigiar a empresa prestadora dos serviços, no sentido de verificar se estão sendo cumpridas as obrigações trabalhistas, se os empregos estão, na rescisão contratual, recebendo as verbas a que fazem direito.

Os incisos V e VI, afirmam o que acima já foi explicado. Os serviços terceirizados na administração pública, não poderão gozar de vínculo empregatício direto com o tomador nos casos de ilicitudes, haja vista que para tanto necessário se faz de aprovação de concurso público e, assim dispões a súmula inciso V.

O inciso VI, traz o período de tempo pelo qual o tomador dos serviços será o responsável. De acordo com esse inciso, o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelo tempo em que o prestador realmente prestou serviços. No entanto, ao tomador, caberá a responsabilidade subsidiária por todos as verbas, sem exclusão de nenhuma independentemente de serem verbas previstas em convenção coletiva de trabalhar, da qual não é signatário.

**CONCLUSÂO**

Como dito, a terceirização tornou-se muito comum nos dias modernos. Ainda há pouca legislação que trate do assunto, mas a jurisprudência e a doutrinas estão desemprenhando um excelente serviço.

De qualquer ângulo que olhe, o tomador dos serviços será responsável subsidiário pelo créditos sonegados pelo real empregador. Assim, cabe ao tomador, exigir o cumprimento das obrigações e, fiscalizar os serviços prestados, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas dos trabalhadores que lhe prestaram serviços.

Já em uma ação trabalhista, ao tomador apenas cabe provar que da relação de emprego, o máximo que pode ser condenada, é subsidiariamente, além de, pautar tal responsabilidade pela limitação temporal, ou seja, ser responsável somente pelo período em que o empregado esteve realmente prestando serviços ao tomador.

**REFERENCIAS**

DELGADO, Mauricio Godinho ed. 14º - *Curso de direito do trabalho:* São Paulo, LTr, 2015.

PESSANHA, Patricia Oliveira Lima, *A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização: Análise sob a ótica da prevenção de litígios. (*[*http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7255*](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7255)*).*

ALVAR, Maria Vitória Queija, *A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização.(<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6018>).*

PINTO, Maria Cecilia Alves, *Terceirização de serviços - responsabilidade do tomador.*

*(*[*http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\_69/Maria\_Pinto.pdf*](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Maria_Pinto.pdf)*).*

SILVEIRA, Artur Barbosa da. *Terceirização no Serviço Público: responsabilidade subsidiária da União por dívidas trabalhistas.*

*(http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/terceiriza%C3%A7%C3%A3o-no-servi%C3%A7o-p%C3%BAblico-responsabilidade-subsidi%C3%A1ria-da-uni%C3%A3o-por-d%C3%ADvidas-trabalhi).*

1. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PROJURIS – Estudos Jurídicos. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada de Ourinhos - FIO. Advogado. [↑](#footnote-ref-1)